

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Dep Neucimar Fraga)

Altera a redação dos arts. 14, 16, 17 e 18, da Lei n.º 10.826/2003, tipificando penalmente a posse, o porte, o comércio e trânsito não autorizados de peças e componentes de armas de fogo, acessórios e explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso permitido, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente."

Art. 2º. O art. 16, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultararma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso proibido ou restrito, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 3º. O art. 17, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência."

Art. 4º. O art. 18, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

O fato de não ser tipificada a posse ou porte de tal tipo de material encoraja os delinqüentes a realizarem o transporte de armas, munição, acessórios ou explosivos desmontados ou por etapas, visando coibir a fiscalização e evitar a incidência do crime.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES